



## NOTA DE ESCLARECIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REPOSIÇÃO DOS DIAS LETIVOS

A Secretaria Municipal de Educação de Embu-Guaçu vem a público esclarecer à população, aos pais e responsáveis acerca da paralisação realizada por parte dos professores da Rede Municipal de Ensino.

A educação é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Poder Público garantir aos estudantes o pleno cumprimento do calendário escolar e da carga horária mínima anual estabelecida pela legislação educacional vigente.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Ainda:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

VII – garantia de padrão de qualidade.”

A Constituição Federal elevou o direito à educação à condição de direito fundamental de natureza social, impondo ao Poder Público obrigação positiva de assegurar não apenas acesso formal ao ensino, mas efetiva prestação educacional com observância dos parâmetros mínimos legais e pedagógicos.

Nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Educação Básica deve assegurar, obrigatoriamente, o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas ao longo do ano escolar:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (...)”

No mesmo sentido:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;”.

E ainda:

“Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

(...)

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;”.

Além da legislação federal, a própria normativa da Rede Municipal de Ensino de Embu-Guaçu determina a obrigatoriedade da reposição dos dias letivos não realizados.

*mul. A*  
*com*  
*P*  
*[Handwritten signatures and initials]*



A Instrução Normativa SME nº 03/2026 – Dias Letivos, estabelece que:

“Os dias letivos, considerados dias de efetivo trabalho escolar, constantes da programação do calendário que, por qualquer motivo, deixarem de ocorrer, deverão ser repostos, com apresentação de plano de reposição de dias de efetivo trabalho, a ser homologado pela Secretaria Municipal de Educação.”

A referida normativa ainda determina que a Unidade Escolar deverá formalizar plano de reposição, garantindo o cumprimento integral do calendário escolar e dos componentes curriculares previstos.

A legislação federal é expressa ao estabelecer que o cumprimento da carga horária mínima e dos dias letivos constitui obrigação legal vinculante, não se tratando de faculdade administrativa ou matéria sujeita à livre negociação coletiva.

Dessa forma, eventual ajuste que pretenda afastar a reposição dos dias não trabalhados no âmbito escolar afrontaria diretamente normas cogentes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Importante destacar que o Chefe do Poder Executivo não possui competência para renunciar ao cumprimento do calendário escolar obrigatório, porquanto inexistente discricionariedade administrativa sobre matéria vinculada ao núcleo essencial do direito fundamental à educação.

A indisponibilidade do interesse público impede que a Administração Pública transacione sobre direitos pertencentes à coletividade e aos alunos da rede pública municipal, especialmente quando tal transação possa comprometer a regularidade do ano letivo, a carga horária mínima legal e a garantia constitucional de padrão mínimo de qualidade do ensino.

Além disso, embora o sindicato possua legitimidade constitucional para representação dos servidores públicos e condução das negociações coletivas, sua atuação encontra limites jurídicos objetivos, especialmente quando a controvérsia envolve direitos fundamentais pertencentes a terceiros, como os estudantes da rede pública municipal.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 611-B, estabelece que a negociação coletiva não pode implicar supressão ou redução de direitos relacionados a normas de ordem pública e garantias fundamentais asseguradas pelo ordenamento jurídico.

Assim, a entidade sindical não possui competência jurídica para afastar obrigação imposta diretamente pela Constituição Federal e pela legislação educacional nacional, especialmente no que se refere ao cumprimento dos dias letivos, da carga horária mínima anual e da regularidade do calendário escolar.

A obrigatoriedade da reposição das aulas decorre diretamente da legislação educacional e independe de deliberação sindical, assembleia ou acordo administrativo, uma vez que o calendário escolar e a carga horária mínima anual não pertencem à esfera de disponibilidade negocial das partes envolvidas no movimento paredista.

Dessa forma, eventual paralisação das atividades escolares exige a reposição dos dias e aulas não ministrados, a fim de assegurar o cumprimento da legislação e evitar prejuízos pedagógicos aos estudantes.

Importante esclarecer que a obrigatoriedade da reposição não se destina apenas aos profissionais da educação, mas também aos estudantes, uma vez que a



frequência escolar é requisito legal para validação do ano letivo, conforme previsto no artigo 12, inciso III, e artigo 24, inciso VI, da LDB.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei Federal nº 8.069/1990 — estabelece em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A Secretaria Municipal de Educação reforça que todas as medidas necessárias serão adotadas para garantir o cumprimento integral do calendário escolar, assegurando aos estudantes o direito à aprendizagem e à continuidade do processo educacional.

Por esse motivo, os dias paralisados deverão ser devidamente repostos pelos docentes, e os alunos deverão comparecer normalmente às atividades de reposição, uma vez que tais dias integrarão o calendário letivo oficial da Rede Municipal de Ensino.

Contamos com a compreensão e colaboração das famílias, reiterando nosso compromisso com a qualidade da educação pública municipal e com o direito constitucional de aprendizagem de todos os estudantes.

**Secretária de Educação**

Tatiana Lopes Nascimento Silva

**Supervisores de Ensino**

Izilda Pereira de Andrade

José Luiz Domingues

kênia Karini de Oliveira Vieira

Maria Lúcia Seródio Mantovani

Neusa Aparecida Monfardini Korniski

Roseli Aparecida Pedroso Viviani